



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 0587969-51.2013.815.0000**

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Paulo Barbosa de Almeida Filho

**Embargada** : Nadir Santiago da Silva

**Advogado** : Pablo Gadelha Viana

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. ESPÉCIE RECURSAL QUE ASSIMILA A NATUREZA DO *DECISUM* IMPUGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO ESTADO DA PARAÍBA. CARGO. IMPETRANTE PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. AUMENTO DAS VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSERVADO. NOMEAÇÃO IMEDIATA DA CANDIDATA. REAL INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA NO**

*DECISUM. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. REJEIÇÃO.*

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Em face de a decisão embargada ter sido julgada pelo Colegiado, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, porquanto, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do provimento contra o qual se dirige.

- Não subsiste a alegação de omissão e obscuridade quando, diante de previsão legal de reserva de vagas para os portadores de deficiência e da existência de preterição entre os candidatos, resta demonstrado no acórdão combatido o direito líquido e certo da impetrante ser nomeada imediatamente para o cargo, ao qual foi aprovada.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes

autos.

**ACORDA** o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 166/168, interpostos pelo **Estado da Paraíba** contra acórdão, fls. 149/162, que, por votação unânime, concedeu a segurança pleiteada por **Nadir Santiago da Silva** para determinar a nomeação para o cargo de “Professor de Educação Básica 3 - História”, do Município de Campina Grande.

Descontente com o teor do édito judicial, o recorrente ajuizou a presente via declaratória, com espeque no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, que o *decisum* combatido encontra-se omissis e obscuro, requerendo “o prequestionamento da matéria para que esse sodalício esclareça se o acórdão determinou a nomeação imediata da impetrante ou assegurou-lhe o direito de ser nomeada até o prazo final de validade do concurso, segundo um juízo discricionário de conveniência e oportunidade do administrador”, fl. 168.

Tendo em vista o caráter infringente atribuído, procedeu-se à intimação da parte embargada, fl. 172, tendo esta deixado o prazo discorrer *in albis*.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

*Ab initio*, entendo por bem registrar que, em face de a decisão embargada ser colegiada, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, uma vez que, como é sabido, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

COMPETÊNCIA. EDCL. DECISÃO MONOCRÁTICA. A Turma declarou nulo o acórdão embargado, reafirmando que o próprio relator é competente para julgar os embargos de declaração (EDcl) contra sua decisão monocrática, não o órgão colegiado. **Essa jurisprudência firmou-se na Corte Especial ao uniformizar a matéria neste Superior Tribunal, que, em razão do princípio do paralelismo das formas, definiu ser sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada a competência para julgar os embargos declaratórios, ou seja, quando os EDcl forem apresentados contra decisão do colegiado, é dele a competência para julgá-los, mas é do relator se os declaratórios forem contra sua decisão monocrática.** Em outro precedente, a Corte Especial enfatizou ser diferente na hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os EDcl como agravo regimental e enfrenta a matéria objeto do REsp; nesse caso, a competência é do colegiado. Precedentes citados: REsp 1.086.142-SC, DJe 1º/12/2008; REsp 401.366-SC, DJ 24/2/2003; EREsp 332.655-MA, DJ 22/8/2005, e

EDcl nos EREsp 174.291-DF, DJ 25/6/2001. EDcl nos EDcl no [REsp 1.194.889-AM](#), Rel. Min. Humberto Martins, julgados em 1º/3/2011. - negritei.

Feito este esclarecimento, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo certo que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, a contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Pois bem.

Rememorando o contexto fático-probatório inserto aos autos, constata-se que o **Estado da Paraíba** publicou Edital nº 01/2012/SEAD/SEE, fls. 14/25, para o provimento de 2.000 (duas mil) vagas distribuídas por municípios para a Carreira de Magistério Estadual, dentre elas, **10 (dez) vagas**, sendo **09 (nove), para ampla concorrência e 01 (uma) para portadores de deficiência física**, conforme estabelecido no seu Anexo I. Contudo, houve retificação no referido edital (nº 02/2012/SEAD/SEE), o qual majorou para **75 (setenta e cinco)** o número de vagas destinadas para a disciplina de História, do Município de Campina Grande (para os candidatos em geral), mantendo, porém, apenas 01 (uma) para os portadores de necessidades especiais.

Na ocasião, a impetrante, **Nadir Santiago da Silva Souza**, optou pelo cargo de “**Professor da Educação Básica 3 - História**”, **Município de Campina Grande**, tendo obtido a **nota final (resultado das duas fases 'prova objetiva e avaliação de títulos')** correspondente a **71,50 (setenta e um e cinquenta)**, galgando a **3ª (terceira)** colocação nas vagas reservadas para deficientes, permanecendo na **lista de espera**, portanto, **a princípio**, fora do número de vagas oferecidas.

Ao analisar a matéria, o Plenário desta Corte de Justiça, quando do julgamento do Mandado de Segurança, concedeu a ordem para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, garantindo, por conseguinte, a sua nomeação para o cargo de “Professor de Educação Básica 3 - História”, do Município de Campina Grande - PB, haja vista a inobservância de correspondência entre o aumento do número de vagas destinadas aos candidatos de ampla concorrência e aos deficientes.

Sobre tal concessão, o **Estado da Paraíba** ingressou com os presentes aclaratórios, alegando que a decisão combatida padece de **nullidades** (omissão e obscuridade) apenas no tocante ao prazo determinado para a nomeação da impetrante.

Sem grandes delongas, tenho por inexistente ambas as irregularidades apontadas, pois, como já relatado alhures, o direito da impetrante de ser nomeada, imediatamente, para o cargo ao qual foi aprovada restou devidamente demonstrado no *decisum*, notadamente diante da desobediência da Administração Pública aos ditames descritos no art. 37, VIII, da Constituição Federal, no Decreto nº 3.298/99 (regulamentador da Lei nº 7.853/89), na Lei Federal nº 8.112/90, na Lei nº 5.556/92, bem como no edital de vigência do certame, os quais asseguram e disciplinam a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência no âmbito do concurso público, consignando os seguintes termos, fls. 157/161:

A Constituição Federal, em seu art. 37, VIII, assegura o direito à reserva de vagas para pessoas com deficiência, em todos os concursos públicos destinados ao ingresso de pessoal no serviço público.

Eis o preceptivo legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Também, o Decreto nº 3.298/99, ao regulamentar a Lei nº 7.853/89 e dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, no seu art. 37, § 1º e § 2º, estabelece sobre o mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas em concurso público e o critério de arredondamento, quando do percentual aplicado resultar em número fracionado:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Por sua vez, no âmbito federal, a Lei nº 8.112/90 fixa o percentual a ser observado na denominada reserva de vagas em concursos públicos para os candidatos portadores de deficiência:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Ainda, a Lei nº 5.556/92, preceitua em seu art. 1º:

Art. 1º - Fica estabelecido que cinco por cento das vagas nos concursos públicos realizados no Estado, serão destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, de acordo com o que estabelece esta Lei.

De igual forma, o próprio item 6.1 do edital preceitua o seguinte:

6.1. Serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas



oferecidas para cada município as pessoas com deficiência, as quais estão inseridas no quadro do Anexo I, de acordo com o previsto no inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, na Lei Estadual nº 5.556, de 14 de janeiro de 1992 e demais legislações pertinentes.

Da leitura dos referidos dispositivos, conclui-se que deverá ser reservado, **no mínimo, 5% (cinco por cento)** das vagas ofertadas em concurso público aos portadores de necessidades especiais e, caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, devendo tal reserva, respeitar o limite máximo de 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas.

Ora, houve a retificação editalícia com a ampliação no número de vagas ofertadas, ou seja, passando de **10 (dez), para 75 (setenta e cinco)**. Contudo, o **Estado da Paraíba** não ampliou o número de vagas para os deficientes, mantendo **apenas uma, de forma equivocada**, quando na verdade deveria ser **quatro vagas**.

(...)

Como se vê, o Edital inaugural regulador do certame, mais precisamente, no item 6.1, fls. 16/17, previu taxativamente a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para cada município às pessoas portadoras de deficiência, assegurando a estas o direito de se inscrever e participar em igualdade de

condições com os demais candidatos.

Por oportuno, considerando a existência de aditivo, majorando o número de vagas, entendo que esse acréscimo deveria ter sido observado também para os deficientes físicos, pois, como expressamente previsto no edital, a eles deve ser reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas, o que não ocorreu neste caso, prejudicando a parte impetrante, que deveria ter sido nomeada.

(...)

**Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E, NO MÉRITO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, PARA DETERMINAR A NOMEAÇÃO DE NADIR SANTIAGO DA SILVA, PARA O CARGO DE “PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3 - HISTÓRIA”, DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.**

Como se vê, não há se falar em omissão ou obscuridade no acórdão combatido, pois, como descrito alhures, restou devidamente demonstrado nos autos, o direito líquido e certo da impetrante ser nomeada imediatamente para o cargo ao qual foi aprovada.

Tal assertiva ganha mais ênfase diante da resposta da Administração, ao despacho proferido por esta relatoria, fls. 137/138, na qual foi acostada uma certidão, fl. 144, informando a nomeação de 76 (setenta e seis) concursados para o cargo de “Professor de Educação Básica 3 - História”, do

Município de Campina Grande-PB. Diante disso, respeitando o percentual de 5% (cinco por cento) descrito no edital e nas legislações supracitadas, tem-se que a nomeação da impetrante deve ser realizada de forma imediata, sob pena de preterição da candidata, haja vista o número de candidatos nomeados em ampla concorrência ter ultrapassado, equitativamente, os portadores de necessidades especiais.

Nessa ordem de ideias, verifica-se que o embargante não se conformou com a fundamentação e, por essa razão, lançou mão dos aclaratórios, tentando, tão somente, rediscutir o teor da decisão.

Por derradeiro, ressalta-se não ser encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes, mesmo para fins de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, se inexistentes os vícios dispostos no art. 535, do Código de Processo Civil.

É o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente, a seguir colacionado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO  
REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE  
COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUANTO AO  
REJULGAMENTO DA CAUSA E DE  
PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS  
CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE  
NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535  
DO CPC. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA  
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA

SUPREMA CORTE. PROCESSO JÁ JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padecer de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. (...)

**3. O acolhimento dos embargos declaratórios, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a presença de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. Dessarte, tendo em vista a não configuração de nenhum deles, na conformidade da manifestação supra, a rejeição do presente recurso integrativo é mister.**

4. (...)

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 98.290/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) - destaquei.

Assim, em virtude dessa orientação seguida pelas Cortes Superiores, não se configurando quaisquer vícios no julgado, como no caso, tem-se como incabível o manejo de embargos de declaração com essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como **VOTO.**

Presidiu a Sessão, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Participaram do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada para substituir o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque), Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria da Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado em substituição ao Desembargador João Alves da Silva), Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Ausentes os Desembargadores José Ricardo Porto, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides), Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de outubro de 2014 - data do

juízo.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**